



# DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO VI - Nº 1.545- quinta-feira, 14 de Setembro de 2023

05 Páginas

## CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 12/09/2023

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2678/2023

#### CONCEDE O TÍTULO DE VISITANTE ILUSTRE DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO SENHOR JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

**Art. 1º** - Fica concedido o Título de Visitante Ilustre da cidade de Campo Grande - MS ao Senhor Jose Roberto de Oliveira

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

PROF. RIVERTON  
VEREADOR

Revelado pelo Coritiba, nos primeiros anos de sua carreira, Jose Roberto de Oliveira, conhecido como "Zé Roberto", também jogou no Juventus-SP e Mirassol. Então, em 2000, foi parar no Cruzeiro, que ainda naquele ano emprestou-o ao Benfica, clube de prestígio em Portugal.

De volta ao Brasil, o Cruzeiro negociou seu passe com a Portuguesa, que logo repassou-o ao Vitória. E foi no Vitória, durante o Brasileirão 2002, que Zé Roberto conseguiu pela primeira vez um certo destaque nacional. Permaneceu no Leão baiano até 2004, quando foi vendido ao clube japonês Kashiwa Reysol, onde jogou por apenas um ano e retornou ao rubro-negro em 2005.

Ainda em 2005, assinou com o Botafogo onde foi um dos maiores destaques da equipe que conquistou o Campeonato Carioca de 2006 e ainda foi indicado ao Prêmio Craque do Brasileirão no mesmo ano na posição de meia-direita. Em 2007, foi peça fundamental do esquema tático do treinador Cuca, o chamado Carrossel Alvinegro, que foi campeão da Taça Rio.

Em 2008, foi transferido para o clube alemão Schalke 04 e no início de 2009 Zé Roberto seguiu emprestado ao Flamengo, onde foi um dos destaques do time campeão brasileiro do ano.

Defendeu o Botafogo - SP no ano de 2015 e logo se aposentou justamente para que pudesse passar mais tempo com sua família.

Portanto, a relevância e pertinência desta proposição estão justificadas na importância desta visita, em conformidade com a Resolução n. 1.077/07, pelo que se revela imprescindível a anuência dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2679/2023

#### CONCEDE O TÍTULO DE VISITANTE ILUSTRE DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO SENHOR JOUBERT ARAÚJO MARTINS

**Art. 1º** - Fica concedido o Título de Visitante Ilustre da cidade de Campo Grande - MS ao Senhor Joubert Araujo Martins.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

PROF. RIVERTON  
VEREADOR

Joubert Araújo Martins, mais conhecido como Beto (Cuiabá, 7 de Janeiro de 1975), é um ex-futebolista brasileiro que atuava como meia e destacou-se no futebol carioca, sendo um dos poucos jogadores que defenderam os 4 grandes clubes do Rio de Janeiro.

Foi revelado nas categorias de base do Dom Bosco, de Cuiabá (MT). Em 1993, o clube participou de um torneio no estado do Rio de Janeiro. Quando Dom Bosco enfrentou o Botafogo-RJ, um olheiro do Botafogo-RJ se interessou por seu futebol.

Contratado então pelo alvi-negro carioca teve um início de carreira arrasador, sendo foi peça fundamental na conquista do Campeonato Brasileiro de 1995. Com isso, rapidamente chegou à Seleção Brasileira e, jogando como titular fez parte da conquista do Torneio Pré-Olímpico das Olimpíadas de Atlanta, em 1996 (onde devido a uma contusão não pôde participar da equipe Olímpica), e da Copa América de 1999. Ainda esteve no Napoli, da Itália, na temporada 1996/97 e, no retorno ao Brasil, teve uma passagem pelo Grêmio, antes de ir para o Flamengo.

No rubro-negro carioca, Beto fez parte da inesquecível conquista do tri-campeonato carioca do Flamengo sobre o Vasco, entre 1999 e 2001 e no meio da temporada de 2002, Beto saiu do Flamengo e foi para o Fluminense, contudo, no início do ano seguinte, o jogador já havia acertado sua transferência para o Japão, quando foi jogar pelo Consadole Sapporo.

Voltou ao Brasil em 2003 para jogar pelo Vasco da Gama, fazendo com que Beto entrasse para a lista de jogadores que já vestiu a camisa dos quatro grandes clubes do Rio de Janeiro.

Em 2004, transferiu-se para o futebol japonês, aonde defendeu o Sanfrecce Hiroshima pelas duas temporadas seguintes. Não renovou contrato com o clube japonês para a temporada 2007, quando regressou ao Brasil, tendo assinado um contrato de seis meses com o Itumbiara, de Goias. Em agosto, acertou sua ida para o Brasiliense, aonde permaneceu até o fim daquele ano, encerrando sua carreira em 2009, pelo CFZ Imbituba.

Portanto, a relevância e pertinência desta proposição estão justificadas na importância desta visita, em conformidade com a Resolução n. 1.077/07, pelo que se revela imprescindível a anuência dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2680/2023

#### CONCEDE O TÍTULO DE VISITANTE ILUSTRE DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO SENHOR OSEAS REIS DOS SANTOS

**Art. 1º** - Fica concedido o Título de Visitante Ilustre da cidade de Campo Grande - MS ao Senhor Oseas Reis dos Santos.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

PROF. RIVERTON  
VEREADOR

Oseas começou jogando futebol no campo de várzea do bairro Alto da Teresinha, de onde um olheiro o levou para o Galícia, depois de se recusar a fazer teste em três oportunidades.

Teve uma breve passagem pelo futebol galego, atuando pelo Sociedade Deportiva Juvenil de Ponteareas, que disputava a terceira divisão do Campeonato Espanhol e depois passou pelo futebol sergipano, atuando por empréstimo pelo Maruinense. Em Sergipe, teve grandes atuações pelo campeonato estadual. Depois foi negociado ao Uberlândia.

Projetou-se nacionalmente jogando pelo Atlético Paranaense, onde

## VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

### MESA DIRETORA

**Presidente** Carlos Augusto Borges

**Vice-Presidente** Dr. Loester

**2º Vice-Presidente** Betinho

**3º Vice-Presidente** Edu Miranda

**1º Secretário** Delei Pinheiro

**2º Secretário** Papy

**3º Secretário** Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Ademir Santana
- Beto Avelar
- Claudinho Serra
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Victor Rocha

- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Luiza Ribeiro
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Paulo Lands
- Prof. André
- Prof. Juari

- Prof. Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

foi Campeão Brasileiro e artilheiro da série B em 1995, com 14 gols. Ao lado de Paulo Rink, foi destaque do Campeonato Brasileiro da série A em 1996 e seus gols e atuações lhe valeram a convocação para três amistosos da Seleção Brasileira em 1996: Camarões, Bósnia e Polônia.

Em 1997 foi contratado pelo Palmeiras em e fez gol nas finais da Copa Mercosul de 1998 e marcou na final contra o Deportivo Cálí na Copa Libertadores da América de 1999. Entre 1997 e 1999, marcou 65 gols em 172 jogos durante sua passagem pelo clube.

Foi comprado pelo Cruzeiro por e pelo clube mineiro, voltou a ser campeão da Copa do Brasil em 2000, onde terminou a competição como artilheiro, com 10 gols.

Passou ainda pelo Santos, Vissel Kobe, Internacional, Albirex Niigata e depois de tantos anos atuando por grandes equipes do futebol nacional e Internacional, em 2005 Oséas encerrou a carreira atuando pelo Brasiense.

Portanto, a relevância e pertinência desta proposição estão justificadas na importância desta visita, em conformidade com a Resolução n. 1.077/07, pelo que se revela imprescindível a anuência dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2681/2023

### CONCEDE O TÍTULO DE VISITANTE ILUSTRE DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO SENHOR ANDERSON SEBASTIÃO CARDOSO

**Art. 1º** - Fica concedido o Título de Visitante Ilustre da cidade de Campo Grande - MS ao Senhor Anderson Sebastião Cardoso.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

PROF. RIVERTON  
VEREADOR

O zagueiro começou sua carreira no Mogi Mirim (2000 até 2003), equipe próxima de sua cidade natal. Passou também pela Portuguesa Santista (2003 a 2004), América (2004 a 2005), Juventude (2005 a 2006) e Figueirense (2006 a 2007).

No Figueirense, foi Campeão Catarinense em 2006 e um dos destaques do time, além de capitão era o cobrador de faltas e foi o artilheiro da equipe no Campeonato Brasileiro de 2007.

Foi contratado pelo clube Corinthians para o Campeonato Paulista de 2008 e a Série B daquele ano, sendo um dos destaques da equipe em ambas as competições. Chegou à final da Copa do Brasil de 2008 e ficou com o vice-campeonato. Em 8 de novembro conquistou o título da Série B pelo Corinthians. Em 2009, conquistou o Campeonato Paulista e a Copa do Brasil, no ano de 2011.

Desde que chegou ao Corinthians em 2008, Chicão se tornou o 2º zagueiro que mais marcou gols com a camisa do Corinthians e ficou conhecido como Chicão de Plantão. No ano de 2011 conseguiu a conquista do Campeonato Brasileiro 2011, sendo o 5º do Corinthians, conseguiu mais um feito histórico com a camisa do Corinthians ao conquistar a Taça Libertadores da América em 2012, sendo então de forma invicta e a primeira da equipe na história. Pouco mais de 5 meses depois conquista a taça da Copa do Mundo de Clubes da FIFA após vitórias contra o Al-Ahly Sporting Club, do Egito, e o campeão europeu Chelsea, entrando de vez para a história do Corinthians. O zagueiro disputou 247 jogos pelo time paulista e marcou 42 gols.

Em 2013, o jogador acertou com o Flamengo por um ano, onde conquistou 2 títulos, saindo no final de 2014.

No ano de 2015, Chicão acertou sua transferência para o Bahia, sendo transferido para o Delhi Dynamos, equipe do jogador-treinador Roberto Carlos, ainda no mesmo ano e em 2016, decide anunciar sua aposentadoria como futebolista.

Portanto, a relevância e pertinência desta proposição estão justificadas na importância desta visita, em conformidade com a Resolução n. 1.077/07, pelo que se revela imprescindível a anuência dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2682/2023

### CONCEDE O TÍTULO DE VISITANTE ILUSTRE DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO SENHOR ATHIRSON MAZZOLI E OLIVEIRA

**Art. 1º** - Fica concedido o Título de Visitante Ilustre da cidade de Campo Grande - MS ao Senhor Athirson Mazzoli e Oliveira.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

PROF. RIVERTON  
VEREADOR

Revelado nas divisões de base do Flamengo, Athirson começou a atuar, profissionalmente, no ano de 1996 e logo cativou a torcida rubro-negra,

consolidando-se lateral-esquerdo do time.

Em 2001 assinou contrato com a Juventus da Itália, retornando ao Flamengo em 2002, onde ganhou a Bola de Prata da Revista Placar, por seu desempenho no Campeonato Brasileiro de 2002.

Atuou ainda pelo CSKA Moscou, Cruzeiro, Bayer Leverkusen, Botafogo, Brasiense e Portuguesa e no ano de 2012, compôs o elenco do Showbol do Flamengo e, ao mesmo tempo, decidiu encerrar sua carreira futebolística. Em julho do mesmo ano, fez parte do elenco da Seleção Brasileira de Futebol de 7 que se sagrou campeã do Mundialito.

Pelo Flamengo conquistou a Copa Mercosul: 1999, Copa de Ouro Nicolás Leoz: 1996, Copa dos Campeões Mundiais: 1997, Campeonato Carioca: 1996, 1999, 2000, Taça Guanabara: 1996, 1999 e Taça Rio: 1996, 2000.

Pelo Santos sagrou-se campeão da Copa Conmembor de 1998 e pelos times internacionais, conquistou o Campeonato Italiano 2001-02 e a Supercopa da Itália 2002 com o Juventus e a Supercopa da Rússia 2004 com o CSKA Moscou.

Conquistou ainda no Brasil o Campeonato Brasileiro de 2008 com o Brasiense e o Campeonato Mineiro de 2009 com o Cruzeiro.

Com a Seleção Brasileira foi Campeão do Torneio Pré-Olímpico de 2000.

Portanto, a relevância e pertinência desta proposição estão justificadas na importância desta visita, em conformidade com a Resolução n. 1.077/07, pelo que se revela imprescindível a anuência dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2683/2023

### CONCEDE O TÍTULO DE VISITANTE ILUSTRE DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO SENHOR RONALDO SIMÕES ANGELIM

**Art. 1º** - Fica concedido o Título de Visitante Ilustre da cidade de Campo Grande - MS ao Senhor Ronaldo Simões Angelim.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

PROF. RIVERTON  
VEREADOR

Ronaldo Angelim foi revelado pelo Icasa, onde jogou entre 1996 a 1998, passando pelo Juazeiro em 1999, Ceará também em 1999 e o Ituano em 2000, até que em 2001, acertou contrato com o Fortaleza, clube que o projetaria para o futebol nacional.

Pelo Fortaleza, jogou durante cinco anos, nos quais participou das conquistas de quatro Campeonatos Cearenses e de dois vice-campeonatos da Série B do Campeonato Brasileiro.

Em 2006, foi contratado pelo Flamengo e se destacou tanto como Zagueiro no time Rubro Negro que lhe rendeu elogios de nada menos que Ronaldo Fenômeno, que afirmou achar Ronaldo Angelim "o zagueiro ideal" e que "gostaria de tê-lo como companheiro de equipe", em participação no programa Bem, Amigos!, do canal esportivo SporTV.

Em 2009, na última rodada do Campeonato Brasileiro, Angelim fez o gol do título para o Flamengo aos 25 minutos do segundo tempo, virando o jogo contra o Grêmio ao deixar o placar em 2 a 1.

Ainda atuou pelo Grêmio Barueri no ano de 2012, retornou ao Fortaleza em 2023 antes de se aposentar aos 37 anos de idade, no dia 20 de maio de 2013.

Em 2 de maio de 2015, Angelim foi homenageado durante um amistoso entre o Icasa e o Flamengo, em que ele deu o chute inicial da partida, e logo depois recebeu uma placa enaltecendo seus serviços prestados ao Flamengo, direto das mãos do diretor de futebol do Flamengo, Rodrigo Caetano.

Portanto, a relevância e pertinência desta proposição estão justificadas na importância desta visita, em conformidade com a Resolução n. 1.077/07, pelo que se revela imprescindível a anuência dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.686/2023

### CONCEDE O TÍTULO DE VISITANTE ILUSTRE DA CIDADE DE CAMPO GRANDE-MS AO SENHOR MARIO ABDO BENÍTEZ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

**A P R O V A:**

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Visitante Ilustre da cidade de Campo Grande-MS ao Senhor Mario Abdo Benítez.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua

publicação.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2023.

**DR LOESTER NUNES DE OLIVEIRA**  
VEREADOR

#### JUSTIFICATIVA

O Senhor Mario Abdo Benítez, mais conhecido como Marito, nasceu em 10 de novembro de 1971, é um político e empresário paraguaio, ex-presidente do Paraguai, tendo exercido o mandato entre 15 de agosto de 2018 e 15 de agosto de 2023.

É membro do Partido Colorado e, antes de ser presidente, foi Senador no Congresso do Paraguai, onde também atuou como Presidente do Senado entre os anos de 2015 e 2016.

Por todo exposto e considerando, entendo que esta Casa deva conceder o Título de Visitante Ilustre da Cidade de Campo Grande/MS ao homenageado, em deferência à sua honrosa passagem por Campo Grande/MS.

Sala de Sessões, 12 de setembro de 2023.

**DR LOESTER NUNES DE OLIVEIRA**  
VEREADOR

#### PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11.116/2023

### **“ESTABELECE PRAZOS PARA A REALIZAÇÃO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS, NOMUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, DE EXAME, CONSULTAS MÉDICAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS MÉDICOS QUE ESPECIFICA.”**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece prazos máximos de atendimento no Sistema Único de Saúde – SUS no município de Campo Grande, para a realização de exames diagnósticos, consultas médicas e procedimentos médicos para a recuperação da saúde.

**Art. 2º.** Fica determinado que as unidades do SUS devem realizar atendimento aos usuários para a realização de exames diagnósticos, consultas médicas e procedimentos para a recuperação da saúde com o tempo máximo de espera de:

I – noventa dias, em caso de exames, consultas médicas e procedimentos de rotina ou eletivos; e

II – trinta dias, em caso de exames, consultas médicas e procedimentos de urgência.

**Art. 3º.** Caso os prazos estabelecidos no art. 2º não sejam obedecidos, a autoridade sanitária responsável deverá emitir autorização imediata para a realização do exame, consulta médica ou procedimento na rede privada de saúde.

**Art. 4º.** A desobediência às disposições desta Lei sujeita os infratores a multa, a ser estabelecida em regulamento, sem prejuízo das penalidades cíveis e penais aplicáveis.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CORONEL VILLANSANTI**  
VEREADOR

#### JUSTIFICATIVA

Este projeto traz como justificativa primordial a necessidade de resgatar a dignidade e, garantir o direito à saúde, não podendo medir esforços para alcançar tais objetivos. Os munícipes da nossa cidade não podem ser impedidos de serem atendidos prontamente, visto haver o risco de agravamento dos seus quadros clínicos e, até mesmo, a inviabilização de que se realizem procedimentos que poderiam minorar o sofrimento ou salvar uma vida.

Por ser uma matéria de interesse público relevante, conto a sensibilidade de meus pares para a aprovação do mesmo.

#### PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11117/2023

### **INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE A REALIZAÇÃO DO DRIVE THRU DA RECICLAGEM QUE ACONTECERÁ ANUALMENTE NOS MESES DE MARÇO, JUNHO E OUTUBRO.**

APROVA:

**Art. 1º** Passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos no Município de Campo Grande-MS, a realização do **“DRIVE THRU DA RECICLAGEM”**, que acontecerá anualmente nos meses de março, junho e outubro.

**Art. 2º** O evento será realizado pela empresa “Du Bem Sustentável”, com apoio institucional do Poder Executivo Municipal, e tem como objetivos:

- I – Fomento da conscientização ambiental;
- II – Fomento na preservação da água;
- III – Incentivo e informações sobre o descarte correto dos resíduos;
- IV – Apresentação dos responsáveis pela coleta do descarte;
- V – Apresentação de empreendedores sustentáveis com produtos e serviços;
- VI – Fomento à pesquisa, inovação e tecnologia;
- VII – Fomento a cultura e lazer;
- VIII – Apresentação de relatório quantitativo referente ao impacto ambiental;
- IX – Ação social com recolhimento de roupas, móveis, objetos e alimentos não perecíveis;
- X – Ação da saúde com prevenção e afins;
- XI – Promoção das ODS (objetivos do desenvolvimento sustentável);
- XII – Realização de palestras e oficinas;
- XIII – Incentivo a Educação Ambiental: ações, projetos, cases;
- XIV – Ação plantação de mudas.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RONILÇO GUERREIRO**  
VEREADOR

O projeto de Lei dispõe sobre a instituição no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campo Grande, a realização do DRIVE THRU DA RECICLAGEM, que acontecerá anualmente nos meses de março, junho e outubro.

Este evento é realizado anualmente e já está na sua 9ª edição, sendo a última ocorrida em 1, 2 e 3 de junho de 2023. Até a 8ª edição já tinha sido preservado + de 1 bilhão, 551 milhões e 774 mil litros d’água. Também, foram coletados mais de 31 toneladas de resíduos. E, mais de 11 mil pessoas envolvidas.

O DRIVE THRU DA RECICLAGEM tem como proposta fomentar a educação através de informações, conhecimentos e práticas sustentáveis. Além de promover negócios sustentáveis por meio do empreendedorismo, economia circular e logística reversa.

Por outro lado, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

E o Vereador **pode legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual**, no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal. Ou seja, nos assuntos em que predomine o **interesse local**, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara, e conseqüentemente do Vereador.

Logo, o referido Projeto de Lei foi subscrito respeitando a autonomia prevista no inciso I do art. 30 e, principalmente, o **princípio da independência e harmonia dos poderes**, contido no art. 2º, todos da CF. Uma vez que, a ideia de **“interesse local”** circunda toda a capacidade legislativa do Município. E não podemos ignorar que a demanda legislativa nasce do seio da comunidade e, quando o Vereador apresenta um Projeto de Lei, atende demasiadamente o **princípio do interesse local predominante**.

No caso específico, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, em sua Seção II, estipulou, **exemplificativamente**, as matérias de **interesse local**, nos termos do artigo 30, I da CF, indicando as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. **Na primeira**, forneceu as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 22, *caput*, citado anteriormente). **Na segunda**, previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sem qualquer interferência do Chefe do Executivo (art. 23).

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, entre outras várias matérias, estabeleceu como sendo assunto de **interesse local**, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser realizada através de lei, **a aprovação dos planos e programas de governo** (art. 22, *caput*, XV).

E dentre os programas municipais, de **interesse de Campo Grande**, o Projeto de Lei, de minha autoria, atende satisfatoriamente os anseios da sociedade, haja vista que, o referido projeto dispõe sobre a instituição do **“DRIVE THRU DA RECICLAGEM”** no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campo Grande.

Desta forma, não existe dúvida de que o Projeto de Lei, se trata de tema influentemente de **interesse local** (CF, art. 30, I), como também, que a Lei Orgânica do Município de Campo Grande exige edição de lei formal e, por conseguinte, volto a dizer, **a obrigatoriedade de participação do Prefeito**

**Municipal (sanção/veto).**

Outro ponto importante, é que, o Supremo Tribunal Federal vem interpretando o artigo 30 da CF de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente e nada desprezível rol de competências legislativas.

E aqui vale destacar acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no seguinte sentido:

**"(...) 'O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo', (...). Por outro lado, parece-me salutar que a interpretação constitucional de normas desse jaez seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, pois foi essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República. O professor Paulo Bonavides chega a afirmar que, "As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal configuram indubitavelmente o mais considerável avanço de proteção e abrangência já recibo por esse instituto em todas as épocas constitucionais de nossa história. Com efeito, as mudanças havida {...} alargaram o raio de autonomia municipal no quadro da organização política do País, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo, cujo exame, análise e interpretação já se não pode levar a cabo com indiferença à consideração da natureza e, sobretudo, da dimensão trilateral do novo modelo de federação introduzido no País por obra da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988. Poder-se-ia até dizer que a autonomia do município recebeu um reforço de juridicidade acima de tudo quanto se conhece em outros sistemas federativos tocante à mesma matéria, não podendo pois tal densidade normativa deixar de pesar bastante, toda vez que, em busca de solução para problemas concretos de inconstitucionalidade, se aplicarem os recursos hermenêuticos indispensáveis à avaliação daquela garantia, consoante o modelo e a substância das regras que fluem da Constituição". Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, tal como previsto no art. 30, I, da Constituição da República. (...). Não há, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Porém, em tais circunstâncias, devemos prestigiar a veracidade local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade. (...)." [1]** Grifamos.

Desse modo, tendo em mente a conveniência, a oportunidade e o mérito do presente Projeto de Lei, o submetemos e solicitamos aos nobres Pares a aprovação da matéria.

[1] AG.REG. NO RE 1.052.719/PB, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ 25/09/2018.

**PROJETO DE LEI n. 11.118/23.**

**ALTERA O ANEXO II DA LEI N. 7.024, DE 10 DE ABRIL DE 2023.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS  
A P R O V A:

**Art. 1º** altera o item 97 ao Anexo II da Lei n. 7.024, de 10 de abril de 2023, passando a vigorar com as seguintes redações:

ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL	VALOR RECEBIDO	VEREADOR
97 ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL MARCELO TAKAHASHI	R\$ 20.000,00	LUIZA RIBEIRO

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 12 de junho de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**

Presidente

**DELEI PINHEIRO**

1º Secretário

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo alterar o Anexo II da Lei n. 7.024, de 10 de abril de 2023, que "Institui o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo de Investimentos Sociais".

A alteração deve-se ao fato de que a Vereadora Luiz Ribeiro solicitou

a alteração em razão da entidade anteriormente indicada no item 97 do Anexo II, perdeu o prazo para a apresentação dos documentos, conforme estabelece o Decreto Municipal n. 14.969/2021.

Portanto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Campo Grande - MS, 12 de setembro de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**

Presidente

**DELEI PINHEIRO**

1º Secretário

**VETO AO PL 10.888/23, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023.**

**Senhor Presidente,**

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.888/23, que "Dispõe sobre o Programa de Ações Preventivas ao Luto Infantil na Rede Municipal de Ensino-REME, no Município de Campo Grande-MS e dá outras providências" pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

O Projeto de Lei ao criar um programa de ação preventiva ao luto infantil a ser executado por para agentes públicos do Executivo, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal. Note-se trecho do parecer exarado pela PGM:

**"2.2 - DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI**

*Trata-se de solicitação de parecer da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, referente ao Projeto, aprovado pela Câmara Municipal de Campo Grande, que institui o programa de ações preventivas ao luto infantil nas escolas municipais.*

*Compreendido o contexto em que o projeto de lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva jurídico-formal e jurídico-material.*

*O primeiro aspecto a se analisar envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.*

*É competência concorrente da União e dos estados legislar sobre educação (Art. 24, IV, CF), sendo competência privativa da União apenas legislar sobre as diretrizes e base da educação nacional (art. 22., XXIV, CF).*

*A União, no exercício tanto de sua competência concorrente quanto privativa, criou a Lei n. 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. De acordo com o seu art. 12, os municípios são competentes para baixar normas complementares para o sistema de ensino da educação infantil:*

*Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:*

*(...)*

*III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;*

*(...)*

*No caso em questão, o projeto de lei apresentado, estatui, justamente, uma norma complementar para a rede municipal ao estabelecer um programa de prevenção ao luto infantil.*

Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

No entanto, há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituía o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal.

O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao impor a obrigação do Executivo municipal de criar um programa nas escolas.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Apesar de louvável iniciativa verifica-se, que, no presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

### **3 – CONCLUSÃO:**

**Considerando** que o Projeto de Lei n. 10.888/23 invade competência do Executivo, por criar uma obrigação para a estrutura administrativa das escolas municipais, possui vício de inconstitucionalidade formal propriamente dito;

**Considerando** que há vício de constitucionalidade material por afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal

Recomenda-se, apesar de nobre e louvável iniciativa, o VETO ao Projeto de Lei n. 10.888/23”.

Ouvida a Secretaria Municipal de Educação, opinou pelo veto total do referido Projeto de Lei, tendo em vista que já atuam na melhoria da saúde mental dos profissionais e alunos com a ajuda da Lei n. 6.561/2021, que institui o “Programa Valorização da Vida”.

Quanto ao mérito, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo veto total do projeto, pelas razões técnicas expostas.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

**CAMPO GRANDE-MS, 4 DE SETEMBRO DE 2023.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

*Setembro*  
**AMARELO**  
Mês de Prevenção ao Suicídio

**NÃO É FRESCURA, É SOFRIMENTO.**

Quando quebramos um braço, vamos ao médico. Mas quando a ferida é mental, muitos ainda não conseguem procurar ajuda.

Precisamos falar sobre doenças mentais abertamente e acabar de vez com o preconceito. A prevenção só é possível quando há informação.

**ONDE PROCURAR AJUDA:**

- Centro de Atenção Psicossocial (CAPS)
- Clinicas escolas de cursos de Psicologia da capital
- Grupo Amor Vida (GAV): 0800 750 5554

[www.camara.ms.gov.br](http://www.camara.ms.gov.br)  
@camaracgms

Câmara Municipal de CAMPO GRANDE